



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**21ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218-8214 - www.jfrj.jus.br - Email: 21vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5021514-85.2019.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**IMPETRADO:** PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -  
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO:** ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

**OFÍCIO Nº 510001741910**

**CHAVE DO PROCESSO PARA  
CONSULTA:352914109619 (deverá ser digitado o número do  
processo, a chave acima informada e/ou o código disponibilizado  
no sítio [https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?  
acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica))**

Ao Ilustríssimo Sr.

Presidente Comissão Permanente de Licitações - COMPANHIA  
DOCAS DO RIO DE JANEIRO - Rio de Janeiro

R ACRE, 21, LJS A B 2 AO 12 PAV - CENTRO - 20081000 - Rio de  
Janeiro (Comercial)

De ordem do MM Juiz Federal, encaminho a V.S.<sup>a</sup>, para  
ciência/cumprimento, a sentença proferida nos autos do processo em  
epígrafe, em anexo.

Atenciosamente,

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE CARVALHO MORENO**, Diretor de  
Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e  
Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do  
documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o  
preenchimento do código verificador **510001741910v1** e do código CRC **64560215**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **ALEXANDRE CARVALHO MORENO**  
Data e Hora: 15/10/2019, às 16:27:54



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**21ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218-8214 - www.jfrj.jus.br - Email: 21vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5021514-85.2019.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**IMPETRADO:** ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

**IMPETRADO:** PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -  
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

A impetrante apresenta embargos de declaração (evento 62) em face da sentença proferida em 10/09/2019 (evento 57), que denegou a segurança em razão da perda de objeto. Afirma que a sentença padece de vícios, pois entende que não houve a perda de objeto da demanda eis que mantém interesse em ter reconhecido seu direito à retificação da pontuação.

Intimada, a Cia das Docas apresentou contrarrazões juntadas no evento 68, em que alega a ausência de vícios eis que o pedido formulado não abrange a pretensão deduzida nos embargos de declaração e que a impetrante pretende a modificação do julgado por discordar do entendimento adotado.

É o breve Relatório. **DECIDO.**

Inicialmente recebo ambos os embargos, pois tempestivos.

Nos termos do art.1.022, do NCPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Quanto à qualificação dos vícios acima indicados e sua ocorrência, cumpre transcrever a elucidativa lição de Elípio Donizetti, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª Ed., p.873:

*“De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não foi.”*

A embargante alega que a sentença padece de vícios, sem indicá-los precisamente. Afirma que perdura o interesse de agir quanto à retificação da sua pontuação técnica.

Na sentença foram devidamente apontadas as razões para extinção, tendo em vista o pedido formulado na inicial, o qual fixou os limites da atividade jurisdicional, conforme se extrai do seguinte trecho:

*“Verifico que, não obstante a probabilidade do direito afirmada na decisão que indeferiu a liminar e mesmo apontada no parecer do MPF, o ato administrativo impugnado não mais persiste e, em virtude da revisão administrativa da classificação, a impetrante não mais ocupa a segunda colocação.*

*Assim, considerando os pedidos formulados no presente feito e que não mais subsiste o ato impugnado, deve ser reconhecida a perda de objeto do presente mandamus.”*

A embargante, apesar de fundar sua pretensão em supostos vícios, em verdade, pretende a modificação da sentença, pois discorda do entendimento adotado pelo Juízo, finalidade a qual não se prestam os embargos de declaração.

**Rejeito**, portanto, os presentes embargos de declaração.

phu

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ALICE PAIM LYARD, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001736865v2** e do código CRC **63d459d3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARIA ALICE PAIM LYARD  
Data e Hora: 14/10/2019, às 14:4:42

---

5021514-85.2019.4.02.5101

510001736865.V2